



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 98/2023**

Projeto de Lei nº 65/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal Nº 3.437, de 28 de março de 2.023, e dá outras providências”. **Inconstitucionalidade.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 65/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal Nº 3.437, de 28 de março de 2.023, e dá outras providências”. É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

#### Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..  
(...) *grifo nosso*.

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano de auxílios e subvenções e autorização de abertura de créditos; (...)

Nota-se no caso em tela, que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### Da legalidade

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é a alteração de lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, pretendendo a alteração do elemento despesa de 3.3.90.39 para 4.4.90.52 retroagindo os efeitos da alteração para a data da vigência da lei que se pretende alterar.

#### Da vigência e retroatividade

A lei, salvo exceções que a limitam, se aplica imediatamente, produz efeitos em relação a fatos ou atos a partir do momento em que se torna obrigatória (Cf. Paul Roubier. *Le Droit Transitoire 2. Ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960. P. 422*).

“Se o fato previsto na norma ainda não se aperfeiçoou, diz-se que há a expectativa de direito. Se o fato já se completou, mas não houve produção de efeitos concretos, o direito já é considerado adquirido. Uma vez produzidos efeitos jurídicos, estaremos diante de um direito consumado”.<sup>1</sup>

A irretroatividade da lei atualmente é considerada derivada do princípio da segurança jurídica, que por sua vez deriva do princípio do Estado de Direito, sendo assim considerada um princípio.

O princípio da irretroatividade busca imediatamente proteger a finalidade da previsibilidade e estabilidade das condutas humanas, possibilitando à

---

<sup>1</sup> Luís Roberto Barroso. *Temas de Direito Constitucional. V. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 60.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

peças que pautem suas condutas de acordo com a norma previamente editada e da qual se deu conhecimento.<sup>2</sup>

#### Dos créditos adicionais especiais

Os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964 dispõem que os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, e que sua abertura dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

4

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

---

<sup>2</sup> Marcelo Leonardo Tavares – Revista da EMERJ, v. 9, nº 34, 2006, pág. 78.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Desta forma, a abertura do crédito especial deve se dar por decreto, desde que existam recursos disponíveis, e deve vir acompanhado de exposição justificativa da abertura.

A Lei nº 3.437/23 autorizou a abertura de diversos créditos adicionais ESPECIAIS dentre os quais há o valor de R\$ 2.652.008,23.

Do projeto de lei

O presente Projeto de Lei posto sob análise traz em síntese, a seguinte Justificativa:

*Em vista das rotinas com manutenção da iluminação pública serem classificadas como serviços de terceiros, entendeu-se, há época, que a simples troca de lâmpadas seria classificada como prestação de serviços, porém o valor da troca por iluminação em LED é considerado como investimento por agregar valor ao patrimônio público, considerando a mudança e o padrão tecnológico da iluminação pública.*

*Desta forma, para que seja incorporado os valores despendidos com a implantação da iluminação pública, advinda da operação de crédito autorizada por essa Egrégia Casa de Leis, na forma da Lei Municipal nº 3.386/2.022, junto ao Setor de Patrimônio, necessita-se realizar a reclassificação da despesas orçamentária, e para isso, a necessária alteração do elemento de despesa de 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros (como atualmente vigente) para 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente (que com a alteração proposta passará a vigor). Grifo nosso*

Ocorre, que s.m.j, o Poder Executivo realizou a seguinte licitação:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Modalidade: TOMADA n° 07/22,

objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA** INCLUINDO (I) A ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO EXECUTIVO (DO TIPO AS BUILT) PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (II) A APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA E PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PARQUES DE ILUMINAÇÃO TAMBÉM JUNTO À CONCESSIONÁRIA; (III) A EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO, FERRAMENTAL E MÃO DE OBRA; CONFORME AS NORMAS E PADRÕES ESTABELECIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, CONFORME O TERMO DESCRITIVO QUE INTEGRAM ESSE EDITAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO A MÃO DE OBRA PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR LED”,

regime: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL,

tipo: **FORNECIMENTO DE SERVIÇOS,**

valor: **R\$ 2.652.008,33,**

contrato: n° 137/22.

Diante disso, aparentemente essa licitação possui alguma relação com essa dotação orçamentária que se pretende alterar o objeto despesa - dado à similaridade dos valores e serviços, o que demonstraria que aquela dotação serviu para cobrir despesa com SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Informo desde já, que as informações acima transcritas extraídas da Nota de Empenho abaixo que foi obtida do Portal da transparência do Poder Executivo, e foram buscadas como forma de cautela, afim de analisar os efeitos da Lei n° 3.437/23, ou seja, se ocorreu ato jurídico perfeito com a abertura do crédito adicional especial, para que fosse possível responder com segurança ao questionamento da Egrégia Comissão, sobre “se é possível a lei retroagir seus efeitos”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

The screenshot shows a PDF document with the following contract details:

Dados do Contrato		Aditamentos	Publicações do Contrato	Empenhos de Contrato	Termo de Ciência			
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA		Unid. Gestora do Contrato	021200 - SECRET MUNIC SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO				
Nº Contrato/Ano	0137/22	Nº Detalhado do Contrato	0137/22	Fundamento Legal	Nº Processo Licitatório	Processo Administrativo	Nº Modalidade	Modalidade
				LICITAÇÃO	000070/22	070	0007/22	OBRA TOMADA
CPF/CNPJ Fornecedor	81 365 273/0001-54	Fornecedor	7AGONFI S.A		Valor	Data Assinatura	Data Publicação	
					2 652 008,33	17/11/2022	02/12/2022	
Tipo FORNECIMENTO DE SERVIÇOS		Regime de Execução		Empreitada por Preço Global				
		Empreitada por Preço Global						
Vigência De	22/11/2022	Vigência Até	21/05/2023	Conta Contábil Débito	712310200			Contribuição de Encargos
CPF Fiscal	Fiscal do Contrato		OAB (Matricula resp)					
Nº Obra	Tipo de Contrato da Obra		Vencimento Atual	18/12/2023				Situação Atual
			VIGENTE					

Objeto Completo  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA INCLUINDO (I) A ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO EXECUTIVO (DO TIPO AS BUILT) PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (II) A APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA E PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PARQUES DE ILUMINAÇÃO TAMBÉM JUNTO A CONCESSIONÁRIA; (III) A EXECUÇÃO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO, FERRAMENTAL E MÃO DE OBRA; CONFORME AS NORMAS E PADRÕES ESTABELECIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, CONFORME O TERMO D DESCRITIVO QUE INTEGRAM ESSE EDITAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO A MÃO DE OBRA PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR LE

Em continuidade, esta procuradoria também vale ressaltar que esta procuradoria também solicitou parecer ao Ibam, que em análise aos PL, emitiu o Parecer nº 3525/23 que assim concluiu:

“Assentadas essas premissas, temos que a propositura em tela pretende alterar lei que abriu créditos adicionais especiais no orçamento geral do município para também abrir crédito adicional especial para implantação de iluminação pública em LED.

Conforme explicitado, os créditos adicionais especiais tem sua abertura autorizada em lei e efetivada por decreto. Nessa esteira, temos que **os efeitos da lei autorizativa, no caso, se exaurem com a abertura dos créditos adicionais, consubstanciando-se em um ato jurídico perfeito que não pode ser prejudicado por lei posterior (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Tendo em vista que a lei que se pretende alterar foi publicada no final de março do corrente ano, muito provavelmente os créditos adicionais por ela autorizados já foram abertos por decreto do Chefe do Executivo.

**Em assim sendo, se a lei autorizativa já exauriu seus efeitos e não pode ser alterada.**

...”

Podemos concluir portanto, em resposta ao questionamento acima, que a Lei não pode retroagir, o que a torna inconstitucional.

Sobre a outra dúvida suscitada pela Egrégia Comissão acerca da troca da classificação contábil, novamente a Nota de Empenho aparentemente parece demonstrar que a classificação como foi feita anteriormente s.m.j. não carece de reparos, porém, como trata-se de matéria contábil, esta procuradoria não detém conhecimento técnico para assim concluir, desse modo, sugere o envio de Ofício ao Poder Executivo solicitando mais informações e cópias de documentos para que essa Egrégia Comissão possa analisar com propriedade e segurança.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, **corroborando na íntegra com o PARECER nº 3525/2023 do IBAM opino** que o Projeto de Lei nº 65/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **INCONSTITUCIONAL**, por ferir o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340